



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.003044/2003-25
Recurso nº : 132.634
Acórdão nº : 301-32.878
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : S. F. DA CÂMARA NETO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

**SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE DE
PROFESSOR/ASSEMELHADOS.**


Pessoa Jurídica que presta atividade econômica não permitida, ou seja, prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados, está impedida de optar pelo sistema SIMPLES. Assemelha-se a atividade de professor ou assemelhados, atividade enquadrada no art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 14 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhados).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que em seu contrato social a sua atividade econômica é a prestação de serviços em cursos livres e comércio de materiais didáticos do ramo e que a SRF transferiu para cursos de língua estrangeira;
- que a opção pelo SIMPLES foi recepcionada e homologada pela SRF ao alterar os códigos de atividade de forma unilateral;
- que os efeitos da exclusão do SIMPLES ocorriam a partir da data da ciência até 28/07/2001, não havendo o efeito *ex tunc*;
- que o CTN determina no art. 106 os casos possíveis de retroatividade da lei tributária;
- que a MP n° 2.158-34 ao prever a possibilidade do efeito *ex tunc* estaria colidindo com o CTN que possui status de lei complementar e que por isso seria caso de inconstitucionalidade de lei por afronta à hierarquia vertical das normas jurídicas;
- que a SRF lhe classificou no código de atividade 80.93-4, educação continuada ou permanente e aprendizagem profissional, que contraria seu contrato social, onde sua atuação é na área de prestação de serviços em cursos livres e comércio de materiais didáticos do ramo;
- afirma que curso livre não poder ser classificada ou enquadrada como estabelecimento que preste serviços profissionais de professor para fins da exceção prevista na Lei do SIMPLES, em razão de não estar obrigada a ter em suas atividades relação com o professor, profissional habilitado;
- por fim, requer a decretação de nulidade do Ato Declaratório.

Processo n° : 16707.003044/2003-25
Acórdão n° : 301-32.878

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLES, pois correta a exclusão da sistemática do SIMPLES da pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhados.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário onde, além de requerer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 16707.003044/2003-25
Acórdão nº : 301-32.878

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Passemos então à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

“Art. 9º (...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ... professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas.” (grifei e destaquei)

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Em análise dos documentos juntados pela Recorrente, nota-se em seu Contrato Social, como objeto social a prestação de serviço em cursos livres e de comércio de materiais didáticos no ramo.

Por outro lado, resta salientar que a Lei 10.034/2000 alterou o art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, ao dispor em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas

Processo nº : 16707.003044/2003-25
Acórdão nº : 301-32.878

jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Destarte, resta comprovado pelo objeto social acima apresentado, que a Recorrente exerce atividade excludente do SIMPLES, pois a atividade de curso livre se assemelha a atividade de professor (art. 9º, inciso XIII, Lei 9.317/96).

Dito isso, considerando que a Recorrente exerce atividades no ramo de cursos livres, não se enquadra na exceção acima mencionada, pois a mesma só se aplica às creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Cabe aqui colacionarmos decisão da Segunda Câmara do Segundo Conselho, que já decidiu neste sentido, a saber:

Segunda Câmara

Número do Processo: 10882.000245/99-43

Decisão: ACÓRDÃO 202-12410


EMENTA: SIMPLES - EXCLUSÃO - Pessoa jurídica, cujo objeto social seja o de ensino ou treinamento (v.g. auto-escola, instrução de natação, idiomas, etc.) estão excluídas do SIMPLES, visto que tal objeto requer e compreende a atividade de professor, esta excluída do referido sistema (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inc. XIII).

Recurso a que se nega provimento.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator